



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 71/2019, apresentada pela empresa NISSAN BRASIL DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0008-42, em que pretende a impugnante a aplicação da Lei Ferrari e Resolução do CONTRAN no presente instrumento convocatório, bem como a modificação nas exigências de algumas cláusulas editalícias que impendem a participação da licitante no presente certame. Solicita também esclarecimentos sobre os descritivos do item utilizados no edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 71/2019, fora recebida e protocolada tempestivamente em 05/08/2019.

II – DOS QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, como se trata de questionamentos que envolvem especificações exigidas pela entidade requisitante, este Pregoeiro encaminhou o presente memorial impugnativo ao Comando dos Bombeiros Militares de Caçador-SC, no qual o Sr. MAYKOW CHRISTIAN ALMEIDA - 2º Tenente - BM Comandante do 3º/3ª/2ºBBM reportou, *in verbis*:

“I. DA PLOTAGEM: Segue o link da portaria que defina a plotagem das viaturas <<https://cloud.cbm.sc.gov.br/index.php/s/7BUmpiuAL9VJKmi#pdfviewer>>. Os carros em questão serão utilizados como Viaturas AAT (Pag. 23 à 26);

II. DA CENTRAL MULTIMÍDIA: Necessitasse do sistema multimídia com espelhamento do celular devido à necessidade de utilização de GPS, pois realizamos serviço de vistoria em edificações, e necessitamos da utilização de sistema de GPS atualizado fornecido pelo Celular (Ex. Google Maps), sendo que utilizar o celular enquanto dirige é considerado infração de trânsito. Saliento que o sistema multimídia com espelhamento do celular não é para ouvir músicas ou algum tipo de entretenimento;



III. DA COR: Conforme a mesma portaria do item I (Pag. 05), todas as viaturas do CBMSC devem ser pintadas em tinta automotiva da cor vermelho escarlate sólido, não metálico;

IV. DO LOCAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA: Sabendo que existe 3 ou mais empresas que possuem assistência técnica no município de Caçador, não há o porquê aceitar alguma empresa que tenha assistência técnica em uma distância muito maior.

V. DO PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega é conforme a demanda da OBM, se as demais empresas tem condições de atender o prazo solicitado, não vejo porque alterar. Se for o caso, podemos aceitar um prazo de 60 dias para entrega, mas acho melhor manter como está.

VI. DO CINTO DE SEGURANÇA: Pode ser aceito, não é um item relevante e indispensável.

VII. DOS APOIOS DE CABEÇA: Pode ser aceito, não é um item relevante e indispensável.

VIII. DO AVISO DE PORTAS ABERTAS: Pode ser aceito, não é um item relevante e indispensável.

Por fim, a Lei n. 6.279/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, prevendo em seus artigos 1º e 2º que veículos zero quilômetros só podem ser comercializados por concessionário (ou distribuidor).

Ainda, ressalta-se o disposto no art. 12, que impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Por sua vez a Resolução n. 64, de 2008, do CONTRAN, define Veículo Novo como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”, caracterizando assim de que o primeiro registro do veículo deve ocorrer ou pela aquisição junto ao fabricante, ou a concessionário, e que a aquisição fora dessas hipóteses já configuraria veículo seminovo.



Outrossim importante mencionar que a Lei 6.729/79, **disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não tendo o condão de vincular a Administração Pública quanto as aquisições.**

Portanto a decisão de aplicar ou não as regras da Lei 6.279/79, é ato discricionário da Administração, que desde que justificada sua necessidade afim de atender ao interesse público, não gera contrariedade as regras licitatórias.

Salienta-se que impor regras que frustrem o caráter competitivo do certame, implica em ofensa direta as regras licitatórias.

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como da manifestação do órgão requisitante, decido por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando os termos do edital nos itens impugnativos VI, VII e VIII, retirando as exigências destes itens e mantendo os demais termos do Edital do Pregão nº 71/2019, **ficando determinado nova data de abertura do certame licitatório para 22/08/2019 às 14h00 min.**

Caçador-SC, 08 de Agosto de 2019.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro

Visto e adotado como parecer jurídico.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903